

**Falsificação de documento público -  
Intermediação de aquisição e venda de  
carteira nacional de habilitação falsa - Autoria  
- Materialidade - Prova - Teoria monista -  
Coautoria - Caracterização**

Ementa: Apelação criminal. Crime de falsificação de documento público. Intermediação na venda de CNH falsa. Aplicação da regra do art. 29 do CP. Prova suficiente. Condenação mantida.

- Aquele que intermedeia a venda de documento público falsificado responde pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, independentemente de tal ação não estar descrita no tipo penal. De acordo com a teoria monista adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", conforme dispõe o art. 29 do CP.

- Existindo provas suficientes de que o acusado intermediava a venda de carteira nacional de habilitação falsa, a condenação pela prática do delito descrito no art. 297 do CP é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0686.10.000110-2/001 -  
Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Joselito dos Santos  
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- Relator: DES. CATTÁ PRETA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Catta Preta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2012. - *Catta Preta*  
- Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. CATTÁ PRETA - Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Joselito dos Santos,

contra a r. sentença (f. 181/185), proferida pelo MM. Juiz de Direito, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, e condenou o réu pela prática do crime descrito no art. 297 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado com o r. *decisum*, em suas razões recursais, pugna o apelante pela reforma da sentença recorrida, para que seja absolvido, ao argumento de que não restou comprovada a sua culpabilidade, uma vez que apenas intermediou a venda da CNH (f. 193/194).

Em contrarrazões apresentadas, o Ministério Público pleiteou a manutenção da sentença vergastada e o não provimento do recurso, afirmando que a autoria e a materialidade foram satisfatoriamente comprovadas nos autos (f. 196/202).

Em seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (f. 209/212).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Sem preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Narra a denúncia que em 2006 o apelante alterou documento público verdadeiro (carteira nacional de habilitação) e o vendeu a terceira pessoa.

O acusado alterou o impresso autêntico nº 696807798, que deu origem à carteira nacional de habilitação com o registro nº 02211583362, inserindo naquele os dados falsos de Juliano Dantas Schweighofer, que o adquiriu mediante o pagamento da quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos).

Posteriormente, o adquirente foi abordado por policiais militares que, em fiscalização rotineira de trânsito, solicitaram-lhe a apresentação dos documentos do veículo e da habilitação. Ao examinarem a carteira de habilitação apresentada, os policiais suspeitaram da sua autenticidade, razão pela qual a apreenderam e, após a realização do exame documentoscópico, constatou-se alteração na CNH.

O pleito absolutório não merece prosperar, uma vez que o conjunto probatório dos autos é coeso, idôneo e capaz de comprovar a autoria e a materialidade do crime descrito na exordial.

A materialidade está devidamente comprovada por meio do auto de apreensão (f. 24), laudo pericial (f. 55) e provas produzidas em juízo, em sede de audiência, indicativas da ação criminosa.

O laudo pericial comprovou que a carteira de habilitação comercializada pelo apelante foi objeto de alteração documental. Veja-se:

[...] foi possível constatar que os campos de preenchimento e os dados variáveis neles inseridos, bem como a fotografia digitalizada, o tipo de impressão, dentre outros, divergem em relação aos documentos regularmente expedidos pelo órgão

competente (Detran). A constatação do elemento retrocitado é tecnicamente suficiente para que os peritos concluam que o impresso de CNH nº 696807798 foi alvo de alteração documental (f. 55).

A autoria, por sua vez, embora tenha sido parcialmente negada pelo apelante, resta comprovada por meio das provas produzidas nos autos.

Em juízo, o réu afirmou que intermediava a venda dos documentos alterados, porém negou ser o responsável pela falsificação:

[...] fabricou carteiras falsas no ano de 1996 e foram só 'uma meia dúzia'; que na verdade não era o declarante quem falsificava as carteiras, era um intermediário de nome Adriano; que Adriano trabalhava em comércio de pedras preciosas e faz ponto na Praça Sete em Belo Horizonte, mas atualmente Adriano se encontra preso pelo mesmo crime, ou seja, falsificação de documento público [...] que como intermediário o declarante pegava os papéis e mandava para Adriano, que devolvia de volta as carteiras já confeccionadas, e o declarante as entregava aos compradores; que vendiam as carteiras por um mil e quinhentos reais e repassava a Adriano um mil e duzentos reais, ficando com trezentos reais (Joselito dos Santos - f. 145/145-verso).

Juliano Dantas Schweighofer, comprador da CNH alterada, em audiência de instrução e julgamento, afirmou que o apelante lhe vendeu o documento público falsificado, ao relatar que "são verdadeiros os fatos narrados da denúncia de f. 0/03 que lhe foi lida neste ato" (f. 147).

Dessa forma, embora o apelante negue ter falsificado as carteiras de habilitação, confessou que intermediava a venda destas, fato comprovado pelo depoimento de Juliano Dantas.

Salienta-se que, apesar de a ação praticada pelo acusado não estar inserida no tipo penal descrito no art. 297 do CP (falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro), no ordenamento jurídico pátrio, entende-se que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", conforme dispõe o art. 29 do CP.

Com base na teoria monista, adotada pelo Código Penal Brasileiro, pode-se afirmar que o acusado cometeu o crime de falsificação de documento público, ainda que não tenha realizado a alteração no documento. Ao intermediar a venda da carteira de habilitação falsificada, o apelante participou da prática delituosa, o que demonstra a sua posição de coautor no desenvolvimento e consumação do crime.

Assim, de acordo com aquela teoria, quem participa da empreitada criminosa responde pela prática do mesmo crime, juntamente com os demais coautores. Esse entendimento é apresentado por Cezar Roberto Bitencourt:

Essa teoria não faz qualquer distinção entre autor e partícipe, instigação e cumplicidade. Todo aquele que concorre para o crime causa-o em sua totalidade e por ele responde integralmente. Embora o crime seja praticado por diversas

pessoas, permanece único e indivisível. O crime é resultado da conduta de cada um e de todos, indistintamente. Essa concepção parte da teoria da equivalência das condições necessária à produção de resultado. No entanto, o fundamento maior dessa teoria é político-criminal, que prefere punir igualmente a todos os participantes de uma mesma infração penal. (*Tratado de direito penal. Parte geral.* 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2008, v. 1, p. 416).

Desse modo, observa-se que o apelante participou ativamente da prática delituosa, uma vez que oferecia o produto falsificado aos interessados, bem como agregava novos compradores e repassava os pedidos de falsificação e o dinheiro da venda ao coautor do delito, ficando com parte dos lucros, como afirmou em seu interrogatório.

Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal:

Crimes contra a fé pública. Falsificação de documento público. Art. 297 do CP. Carteira nacional de habilitação. Absolvção. Impossibilidade. Coautoria entre quem compra e quem vende. Aquele que compra carteira nacional de habilitação das mãos de terceiro por preço combinado, sem dúvida é coautor da ação de falsificação, ainda que não realize um só ato material de falsificação, recebendo o documento falsificado de terceiro, na forma do art. 29 do Código Penal. Intermediador na aquisição de CNH falsa. Pretensa absolvição por atipicidade. Impossibilidade. Aplicação do art. 29 do CP. - Estando demonstrado que o réu agia como intermediador na venda da carteira de habilitação falsa apreendida, a condenação pelo delito tipificado no art. 297 do Código Penal é medida que se impõe, por força do art. 29 do Código Penal. Prestação pecuniária substitutiva. Valor. Critérios. A determinação do valor da prestação pecuniária substitutiva, resguardado o seu caráter reparatório, não se desvincula do princípio geral da culpabilidade e deve ser fixada segundo a situação econômico-financeira do réu. Erro material no resultado do cálculo da pena superior. Modificação de ofício. Possibilidade. - Constatado erro material no resultado do cálculo da pena em que haja constatação maléfica, deve ser ele corrigido de ofício para reduzir a pena à operação aritmética determinada na sentença. Recurso não provido para, de ofício, corrigir erro material diminuindo a pena (TJMG - Ap. Crim. nº 1.0611.07.022802-2/001 - 1º C. Crim. - Rel. Des. Judimar Biber - DJMG de 07.04.2009).

Apelação criminal. Intermediar aquisição de CNH falsa. Prova da autoria. Condenação mantida. Pena exacerbada. Reestruturação. Possibilidade. 01. Aquele que intermedeia a venda de CNH falsificada pratica o delito previsto no art. 297 do CP, devendo ser punido como coautor, por força do que dispõe o art. 29 do mesmo codex, visto que, apesar de não praticar atos executórios do injusto, mantinha domínio sobre o resultado, já que distribuía, na sociedade, o documento público falsificado. 02. Verificando-se que a pena imposta foi exacerbada, necessária sua reestruturação, de molde a ajustá-la ao fim a que se destina: prevenção e reprovação ao crime (TJMG - Ap. Crim. nº 1.0123.02.001345-4/001 - 3º C. Crim. - Rel. Des. Fortuna Grion - DJMG de 25.08.2009).

Nesse diapasão, verifica-se que a tese defensiva de que não foi comprovada a culpabilidade do apelante se encontra isolada nos autos, mesmo porque a própria defesa não demonstrou qualquer excludente de culpabilidade. De acordo com as provas carreadas aos autos, a

conduta desenvolvida pelo acusado é culpável, tendo em vista que ele é imputável, tinha consciência da ilicitude do fato e poderia adotar postura diversa daquela assumiu.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

*Custas, ex lege.*

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JAUBERT CARNEIRO JAQUES e DENISE PINHO DA COSTA VAL.

*Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.*